



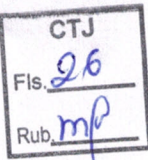
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 593/2020/NCCJR

Referente ao Projeto de Resolução n.º 101/2020 que “Dispõe sobre o Programa de Teletrabalho para os servidores da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado Sebastião Regemonte

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/05/2020. Por meio de requerimento formulado pelo Deputado Max Russi, a presente proposição obteve dispensa de pauta nos termos regimentais.

Submete-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR o Projeto de Resolução n.º 101/2020, de autoria do Deputado Max Russi, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, visando promover adequações o autor apresentou o Substitutivo Integral n.º 01.

O projeto em referência visa, em síntese, dispor sobre o programa de teletrabalho para os servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

O Autor justifica que:

“Este projeto de Resolução tem por objetivo valorizar o Princípio da Eficiência na Administração Pública, ao permitir que os servidores da Assembleia Legislativa possam realizar suas atividades por meio de teletrabalho.

A demanda gerada pela Resolução Administrativa n.º 016/2020, e demais normativas, que dispõe sobre o funcionamento temporário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – ALMT em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus – COVID-19.

Foram estabelecidos regimes de revezamento e teletrabalho que constituem formas de execução da jornada de trabalho sob a qual mantém-se o compromisso de prestação de serviços pelo servidor público em cumprimento aos seus deveres funcionais.

Considerando as vantagens e benefícios advindos do Teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade e, também, a relevância da



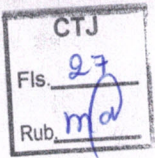
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



prevenção e do monitoramento dos fatores de risco associados às mudanças na organização do trabalho.

Por fim, destacamos que a política de Gestão de Pessoas no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, que tem por objetivo o constante aperfeiçoamento técnico de seus servidores visando a melhoria na prestação de serviços em prol do interesse público.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação e rápida tramitação do presente projeto resolução.”

Em seguida, o projeto de lei foi remetido à Comissão de Trabalho e Administração Pública que, através do Parecer nº 77/2020/CTAP, analisou o mérito da questão e opinou pela aprovação do Projeto de Resolução nº. 101/2020, acatando a emenda n.º 01 (fls.14 a 19).

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Como dito anteriormente, o presente projeto nos **termos do Substitutivo Integral n.º 01**, dispõe sobre o programa de teletrabalho a ser instituído no âmbito da Assembleia Legislativa.

Primeiramente, deve-se salientar que a matéria relativa ao projeto de resolução trata do funcionamento dos trabalhos no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, portanto, deve ser considerada questão *interna corporis*.

A Constituição Estadual ao tratar da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, é clara ao estabelecer que:

“Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e



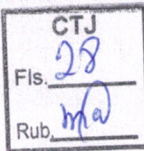
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

Vê-se, por conseguinte, que as matérias relacionadas à organização e ao funcionamento desta Casa de Leis encontram-se no espectro de sua competência exclusiva para legislar, sem a participação dos demais poderes.

Sobre a função legiferante do Parlamento, o Regimento Interno em seu artigo 165, dispõe que:

Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legiferante via de projetos:

- I - de Emenda Constitucional;*
- II - de Lei Complementar;*
- III - de Lei Ordinária;*
- IV - de Lei Delegada;*
- V - de Decreto Legislativo;*
- VI - de Resolução.*

Nesse caso, o instrumento normativo escolhido pelo Ilustre Deputado é instrumento hábil e adequado a tratar das questões internas do Parlamento Estadual.

O art. 171, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso define Resolução como:

'Art. 171 Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno, dentre outras: (...)' – grifamos.

Assim, ao tratar de matéria eminentemente administrativa aplicável apenas aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a proposta, além de louvável, encontra total amparo na Constituição Estadual, bem como no Regimento Interno da Casa.

Inobstante o que foi dito, é imprescindível destacar que a proposta está em consonância com a Lei Federal n.º 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Sobredita lei, em seus artigos 2º e 3º estabelecem que:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 29
Rub. mf

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;”

Observa-se, deste modo, que o isolamento, neste momento histórico é medida indispensável a impedir a disseminação da doença COVID-19, garantindo aos servidores do Legislativo Estadual segurança da manutenção de seus trabalhos, bem como a incolumidade de suas saúdes.

Os tempos hoje vívidos deixarão marcas indelévels em nossa sociedade, alterando os hábitos higiênicos, às interações pessoais, bem como os regimes de trabalho.

Hoje, os avanços tecnológicos permitem que os trabalhos sejam realizados remotamente, sem que se renuncie à produtividade e qualidade dos serviços prestados.

A meu sentir, essa será a tendência mundial pós-pandemia. Evitar-se-á que futuras doenças se alastrem em nossa sociedade, garantindo aos trabalhadores o direito social à saúde, bem como a função social do trabalho.

Vale dizer, que o direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º, caput, da CF), também consagrado pelo art. 196, caput, da Carta Republicana. Transcrevo:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



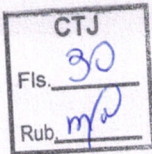
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Do mesmo modo, a Constituição da República tem como fundamento os valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV, CF/88), garantindo-o como direito social (art. 6º, caput, CF/88) a ser protegido pelo Estado, e isso, é repetido nos artigos 170 e 193, também da Carta Maior.

O Proponente, em sua justificativa, externa claramente sua preocupação com a manutenção dos postos de trabalho. Vejamos:

“Considerando as vantagens e benefícios advindos do Teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade e, também, a relevância da prevenção e do monitoramento dos fatores de risco associados às mudanças na organização do trabalho.” grifamos

Para Alexandre de Moraes, os direitos sociais são liberdades positivas e direitos fundamentais do homem. Para o doutrinador, o Estado Social de Direito deve observá-los obrigatoriamente e a principal finalidade de tais direitos é a melhor condição de vida do cidadão, em especial os hipossuficientes, objetivando assim a igualdade social. (MORAES, Alexandre. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2009, p. 195).

Não se trata de conferir-se ao trabalho uma proteção meramente filantrópica ou de estabelecê-la no plano exclusivamente teórico. É cláusula principiológica que exprime potencialidade transformadora, diante da importância de que desfruta no mundo contemporâneo pelo que representa para a própria economia, em virtude da riqueza e do crescimento econômico, como também pelo que representa como instrumento de inserção social e de afirmação do ser humano, condições imprescindíveis para que se possa atingir o ideal da dignidade humana.

É por meio do trabalho que o homem atinge a sua plenitude, realiza a sua própria existência, socializa-se, exercita todas as suas potencialidades (materiais, morais e espirituais). (Coordenação J. J. Gomes Canotilho. Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva. Edição do Kindle.)

Ademais, o teletrabalho é tendência em âmbito nacional, tendo sido regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n.º 198/2014 e alterações), bem como pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução n.º 157/2017). Além disso, tramita na Assembleia Legislativa do Espírito Santo proposta que também visa regular o teletrabalho naquela Casa de Leis. (Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/spl2/processo.aspx?id=91458&termo=teletrabalho>).

A Emenda n.º 01, de autoria do Próprio Autor resta prejudicada, nos termos do art. 194, inciso II, da proposição, visto que o Autor apresentou o Substitutivo Integral n.º 01.

Portanto, não vislumbro questões constitucionais, legais, ou regimentais, que impeçam a aprovação da propositura.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 31
Rub. <i>ma</i>

II – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Resolução n.º 101/2020, de autoria do Deputado Max Russi, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, restando prejudicada a Emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 09 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução n.º 101/2020 – Parecer 593/2020
Reunião da Comissão em 09 / 06 / 2020
Presidente: Deputado <i>Silmar José Bessa</i>
Relator: Deputado <i>Sebastião Rezende</i>

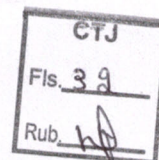
Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Resolução n.º 101/2020, de autoria do Deputado Max Russi, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, restando prejudicada a Emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	<i>Supl</i>



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

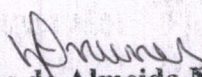


FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	33ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	09/06/2020 8h
Votação:	
Proposição:	PR N.º 101/2020
Autor:	Dep. Max Russi

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5			
RESULTADO FINAL: Favorável a aprovação do Projeto de Resolução, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.				


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal